



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO
1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20240007**

INTERESSADO: Pregoeiro.

ASSUNTO: Parecer acerca da solicitação de 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20240007

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20240007. ARTIGO 65, §1º DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o **1º Aditivo no Contrato Administrativo nº 20240007**.

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia-PA sobre a possibilidade de aditamento ao **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20240007**, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 043/2023-FME** com o fim de acrescentar itens ao instrumento contratual pactuado com a pessoa jurídica **L. B. DISTRIBUIDORA LTDA**, cujo objeto da contratação é a **“AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR O CARDÁPIO NUTRICIONAL DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA, CONTEMPLADOS COM O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, DURANTE O ANO LETIVO DE 2024”**.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração contratual nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de alteração referente ao valor contratual de forma unilateral pela Administração Pública quando houver acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, conforme previsto no art. 65, I alínea “b”, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei

Segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública em acrescentar ao objeto contratual em 25% do quantitativo com a adição dos itens óleo de soja; margarina vegetal; biscoito maria; bolacha tipo cream cracker.

Importante ressaltar que o acréscimo no quantitativo esbarra na limitação do valor contratual do §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não podendo ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) para aquisição de obras, **serviços ou compras**, e de 50% (cinquenta por cento) sobre reforma de edifício ou de equipamento. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

*§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Nesse sentido, merece realce a decisão do Tribunal de Contas da União, a saber, “aditivos contratuais fundamentados no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993 devem ter por causa fato superveniente à assinatura da avença”.

Outrossim, em outra oportunidade, o TCU assentou que “na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas”.

Conforme documentação submetida ao apreço desta Procuradoria Jurídica, nota-se que a intenção da Administração Pública Municipal com este **1º aditivo contratual** é o acréscimo de valores ao Contrato supramencionado, uma vez que se verificou a necessidade de se realizar alterações e ajustes nos quantitativos das compras.

Nota-se, assim, que pretende este Ente Municipal um acréscimo de logo, um aumento dentro dos limites previstos no artigo 65, §1º da Lei 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



A despeito da vinculação aos termos contratuais e condições estabelecidas pela administração municipal com o contratado no presente instrumento, condições supervenientes trazidas à tona alteraram as disposições iniciais ensejando as modificações pleiteadas na forma de realinhamento de preço e assim alcançando o reequilíbrio contratual.

Assim, esta Procuradoria Jurídica não encontrou óbices legais quanto a aprovação do 1º Termo Aditivo no Contrato Administrativo nº 20240007.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica; assim, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 2º termo aditivo para o acréscimo de quantitativo, uma vez que o valor de se encontra dentro do limite de aumento de previsto no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, em específico para o caso de compras, não se vislumbrando óbice jurídico para tanto.

É o Parecer, SMJ, que se submete à Apreciação da Autoridade Superior do Município de São Domingos do Araguaia-PA.

São Domingos do Araguaia/PA, 27 de Maio de 2024.

Aldenor Silva dos Santos Filho
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA